ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

PARECER N° 024/2019.

PARECER SOBRE AS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016.

Senhor Presidente,

Preliminarmente, é necessário observar que a competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para julgar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo decorre das disposições estabelecidas no art. 31 combinadas às disposições fixadas no art. 70, ambos da Constituição Federal, conforme transcrições abaixo:

> **Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**
>
> **§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**
>
> **§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**
>
> (...)
>
> **Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**
>
> **Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Conforme infere-se dos dispositivos constitucionais transcritos acima, a Constituição da República atribuiu à Câmara Municipal a titularidade da fiscalização da Administração Municipal, no que concerne aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, decorrentes dos atos por ela praticados em cada exercício.

De igual modo, a Constituição do Estado de Mato Grosso, através do seu art. 206, consignou, de forma expressa, que a fiscalização do Poder Executivo é de prerrogativa da Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

> **Art. 206 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município.**
>
> **Parágrafo único O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.**

Já no que tange, especificamente, ao julgamento das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal, a Constituição Estadual dispôs, também de forma expressa, que tal ação é de prerrogativa do Poder Legislativo, após apreciação do Tribunal de Contas, da qual será exarado parecer prévio para subsidiar a ação julgadora da Câmara Municipal.

> Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:
>
> **I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;**
>
> **II - a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;**
>
> (...)

Isto posto, tem-se que as considerações preliminares apresentadas não deixam dúvidas, nobres parlamentares, que esta Casa de Leis é quem dá a palavra final sobre as contas apresentadas pelo Chefe do Executivo.

Isto posto, apresenta-se, a seguir, parecer circunstanciado sobre a análise das CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da então prefeita MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI.

1. ANÁLISE DO PARECER PRÉVIO Nº 5/2019 – TP/TCE – MT

Ao analisar o Parecer Prévio exarado pela Corte Estadual de Contas verifica-se que não houve o apontamento de nenhuma irregularidade em relação às contas anuais ora em julgamento.

Devendo ser destaco, somente, que a emissão de parecer ministerial pela reprovação das contas se deu em virtude de atraso no envio do balanço anual via sistema Aplic.

No entanto, conforme extrai-se do parecer prévio nº 05/2019, o Pleno do Tribunal de Contas Estadual decidiu dar como sanado o referido apontamento. Pacificando que o atraso no envio de informações via sistema Aplic não enseja reprovação de contas.

Além disso, a maioria dos Conselheiros que integram o Pleno da Corte Estadual de Contas apontaram para a necessidade urgente de se promover alterações e ou atualizações nas ferramentas do sistema Aplic. Uma vez que a maioria das Prefeituras e Câmaras enfrentam enormes dificuldades na alimentação do referido sistema.

2. DOS LIMITES LEGAS E CONSTITUCIONAIS

2.1. EDUCAÇÃO:

Conforme demonstrou a apreciação realizada pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso os recursos aplicados na educação municipal totalizaram R$ 11.341.111,82 (onze milhões, trezentos e quarenta e um mil, cento e onze reais e oitenta e dois centavos). O que corresponde a 33,82% da receita base.

Neste contexto, destaca-se que o Governo Municipal aplicou na educação, no exercício ora em julgamento, recursos em quantidade superior ao mínimo estabelecido no art. 212 do Texto Constitucional, que é de 25% das receitas decorrentes de impostos.

2.1.1. FUNDEB:

Já no que pese ao cumprimento da obrigação legal de aplicar pelo menos 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica na remuneração dos profissionais da educação, tem-se que, conforme apurado pela Corte Estadual

de Contas, o Governo Municipal aplicou 100% dos recursos disponíveis na valorização dos professores. Satisfazendo, desta forma, a exigência presente no art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e obedecendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

2.2. SAÚDE:

No que tange à aplicação de recursos na saúde, conforme determina os artigos 156, 158 e 159 da Constituição Federal, destaca-se que a Corte de Contas apurou que o montante aplicado totalizou R$ 10.012.763,91 (dez milhões, doze mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos). Correspondendo à 21,44% da receita base, ou seja, o montante aplicado foi superior ao mínimo exigido que é de 15% da receita resultante de impostos.

2.3. DESPESA COM PESSOAL:

No que se refere ao cumprimento do limite com gastos de pessoal registra-se que, ao analisar as contas ora em julgamento, o Tribunal de Contas de Mato Grosso apurou que a despesa total com pessoal da Prefeitura Municipal de Pedra Preta totalizou, no exercício em exame, o montante de R$ 23.144.238,48 (vinte e três milhões, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Por outro lado, destaca-se que a Receita Corrente Líquida apurado no referido exercício totalizou R$ 48.209.341,01 (quarenta e oito milhões, duzentos e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e um centavo). Assim sendo, infere-se que os gastos com pessoal apurados representaram 48% da Receita Corrente Líquida. Ou seja, abaixo do limite legal estabelecido que é de 54% da Receita Corrente Líquida.

Não obstante, as contas demonstraram que a despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal totalizou R$ 1.392.457,41 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos). Correspondendo à 2,88% da RCL apurada pelo Poder Executivo Municipal. Observando, desta forma, o limite de máximo de 6% estabelecido no art. 20, alínea a, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, observa-se que o total dos gastos com pessoal realizados pelo Município, incluindo Executivo e Legislativo, correspondeu à 50,89% da Receita Corrente Líquida. Ou seja, abaixo do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III da LRF.

2.4. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO:

No que concerne aos recursos repassados ao Poder Legislativo Municipal foi apurado que o Poder Executivo transferiu R$ 2.115.448,56 (dois milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). O que corresponde à 6,99% da base de cálculo apurada no exercício anterior, no valor de R$ 30.220.702,36 (trinta milhões, duzentos e vinte mil, setecentos e dois reais e trinta e seis centavos). Cumprindo, desta forma, o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

3. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS EM JULGAMENTO.

Ao exarar parecer prévio 05/2019 o Tribunal de Contas de Mato Grosso entendeu que as contas ora em exame apresentaram conformidade com os parâmetros legais a serrem observados quando do julgamento de contas anuais de governo.

Neste sentido, a Corte Estadual de Contas apurou que foram aplicados os recursos mínimos exigidos em educação e saúde. Assim como foram observados os limites estabelecidos para as despesas com pessoal.

De igual forma, verificou-se que os repasses ao Poder Legislativo Municipal foram efetuados dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

Por outro lado, observa-se que a análise prévia efetuada pelo Tribunal de Contas aponta para a necessidade de melhoria na gestão fiscal do Município.

4. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no presente parecer, e considerando ainda que o Tribunal de Contas de Mato Grosso, órgão de controle dotado de isenção e de grande capacidade técnica, exarou parecer opinando pela regularidade das contas em julgamento, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira do Poder Legislativo Municipal exara parecer opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016, apresentadas pela então Prefeita Municipal MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI.

Desta forma, após os estudos e discussão com os demais membros da Comissão acerca da matéria, e amparado por dispositivos regimentais, a membra e relatora a vereadora Nancy Konno Tosta Bereta exarou o Parecer Favorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2016, sendo acompanhada pelos demais membros, o que levou a elaboração do anexo Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre a **aprovação das Contas Anuais do Governo do Exercício Municipal de Pedra Preta-MT, referente ao exercício de 2016.**

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

Sendo apresentado o **PARECER FAVORÁVEL.**

O Parecer da Relatora foi acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2019.

Vanderlei Roberto Sartori	***Edson Deolindo Lima***	***Nancy Konno Tosta Bereta***
Presidente	Vice- Presidente	Membra/relatora

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ___, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais de Governo do Executivo Municipal de Pedra Preta – MT, referentes ao exercício de 2016.

Hélio de Farias, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA O PRESENTE DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas Anuais de Governo apresentadas pela Prefeita Municipal de Pedra Preta – MT, Senhora Mariledi Araújo Coelho Philippi, referentes ao exercício de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Preta-MT, 16 de agosto de 2019.

Vanderlei Roberto Sartori

Presidente

Edson Deolindo Lima

Vice- Presidente

Nancy Konno Tosta Bereta

Membro/Relatora